



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007497-83.2021.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e EDILSON ANTONIO MANDUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1007497-83.2021.8.26.0302

Voto n. 34.413

Comarca: Jaú (2ª Vara Cível)

Apelante: Marcia de Oliveira Gonçalves

Apelados: Edilson Antonio Manduca e Tokio Marine Seguradora S/A

MM. Juiz: *Lucas de Barros Moraes*

Civil e processual. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Denúnciação da lide. Reconvencção. Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvencção. Extinção da lide secundária, sem resolução de mérito. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Cerceamento de defesa não caracterizado. Como destinatário da prova pode o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Laudo pericial juntado aos autos que deixa clara a culpa exclusiva do falecido pelo acidente em questão, em tentativa proibida de ultrapassagem (faixa contínua) e por infração ao que dispõem os artigos 32 e 34 do Código de Trânsito Brasileiro. Manutenção da sentença que se impõe.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcia de Oliveira Gonçalves contra a sentença de fls. 320/324, na parte em que julgou improcedente a ação indenizatória que moveu em face de Edilson

Antonio Manduca e, por consequência, procedente a reconvenção pelo réu oferecida, ao fundamento de que “*evidenciada a culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo de causalidade e, consequentemente, afasta a responsabilidade civil do réu*”. Ante a sucumbência, foi a autora e reconvinda condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa principal.

Inconformada, pugna a requerente ou pela anulação da sentença afirmando que teve sua defesa cerceada pelo julgamento antecipado da lide, ou pela reforma do *decisum* insistindo que o acidente teria sido causado pelo apelado, que “*interceptou a mão de direção da vítima que já estava o ultrapassando pela lateral esquerda*” (fls. 327/348).

Contrarrazões a fls. 352/361 e 383/407.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

De início, cumpre afastar a pretensão da apelante à anulação da sentença.

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (que corresponde ao artigo 130, parte final, do Código de Processo Civil de 1973) permite ao juiz, como destinatário da prova, a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Discorrendo sobre diploma processual revogado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “*no Estado Constitucional o Juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas*

necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 Página 180).

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (igualmente examinando o Código de Processo Civil de 1973) preleciona que “*agora, como desde 1939, o juiz pode ordenar quaisquer diligências necessárias à instrução do processo*”, ou seja, “*pode movimentar todas as provas que entenda*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1973. Tomo II, página 373).

De modo mais incisivo, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015) lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: “*ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir*” (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

Comentando o novo diploma processual, João Batista Lopes doutrina que, “*como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória*”, acrescentando “*que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias*” e enfatizando que aquele direito “*não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa*” (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, à luz da regra processual aplicável e das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo *a quo* de julgar o processo no estado em que se encontrava, mormente porque não se entrevia a utilidade na produção de prova oral, dada a manifesta suficiência da prova já produzida nos autos, como se verá adiante.

Isto posto, já no que se refere à matéria de fundo, o artigo 32 do Código de Trânsito Brasileiro preceitua que “*O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem*”.

E o artigo 34 do mesmo diploma legal determina que “*O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade*”.

Tendo em vista essas normas, inarredável era a conclusão de que, infelizmente, o acidente que deu ensejo à morte de Eduardo Pincelli foi causado exclusivamente por sua própria culpa.

Isso porque o laudo pericial de fls. 284/306 foi inequívoco, ao analisar vídeo que mostrou a exata dinâmica do acidente, ao concluir que “*no momento anterior ao evento, o Veículo 1 (I/Renault Fluence de cor prata, placas de licenciamento EYP-1495 Jaú-SP) trafegava na Alameda Lourenço Avelino, sentido Jardim das Paineiras – Jardim Sempre Verde e, antes de realizar a conversão à esquerda na Rua Orlando Moreto acionou o dispositivo luminoso indicador de mudança de direção (seta) para esquerda. No momento que o Veículo 1 realizava a*

conversão à esquerda, o Veículo 2 (Motocicleta, de cor vermelha, placa de licenciamento EQR-6398 Barra Bonita-SP) realizou uma tentativa de ultrapassagem à esquerda colidindo a sua dianteira contra o flanco esquerdo do Veículo 1” (fls. 303/304).

Destarte, como bem consignado na origem, evidente que o motociclista “*realizou tentativa de ultrapassagem em local proibido (faixa contínua), colidindo contra a lateral do veículo do réu que já havia iniciado a conversão, em flagrante descumprimento ao previsto nos artigos 32 e 34 do CTB*”, sendo relevante, ademais, o próprio fato de que “*o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado por falta de justa causa para a instauração de ação penal contra o réu (fls. 278-280), tendo o Ministério Público concluído que 'não é possível imputar-se qualquer modalidade de culpa ao investigado. Ao que tudo indica, não era mesmo possível que ele previsse e evitasse o referido acidente' (fl. 279)*” (fls. 321).

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Impõe-se, por força do artigo 85, § 11, do CPC, a majoração da verba honorária sucumbencial devida pela requerente para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)